

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Ref. Processo 3826/2020

Interessado: Fundo Municipal de Meio Ambiente de de Sucupira

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - 2019.

Responsáveis (Citados): Valéria da Silva - Gestora. Jacirlene Dantas de Sousa – Controle Interno; Tadeu Gonçalves Pelizari - Contador

Valéria da Silva – Gestora e Jacirlene Dantas de Sousa – Controle Interno; todos qualificados nos autos em epigrafe, por seus advogado que a presente firma (m.j.), inscrito na OAB-TO sob o nº 4193-B, endereço eletrônico bzrralopes@hotmail.com vem a insigne presença desta corte de contas apresentar defesa/ esclarecimentos, atendendo ao despacho nº 484/2021-RELT4, do Gabinete da quarta Relatoria desta E. Corte de Contas, vem apresentar os devidos esclarecimentos em relação aos apontamentos passando a expor e ao final requerer o que se segue:

Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 43/2021

1. Destaca-se que nas Funções Gestão Ambiental e Total houve execução menor do que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 3.1 do relatório).

Faz-se necessário, antes, contra-arrazoar a hermenêutica trazida nos autos pela ilustre auditoria. Pois entendemos, em tese, que o referido Art. 75, incisos I, II e III da Lei 4320/64, principalmente no que se refere o que vem preconizar, dentro de sua essência que:

“O controle da execução orçamentária no que tange o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços”(grifo nosso).

Assim, faz entender que se deve seguir uma estrutura monetária em relação às obras e prestação de serviços, pelo seu controle, e não, exige-se uma obrigatoriedade de que todos os programas criados precisam ser executados, mas sim controlados.

Nesse contexto interpretativo, é sabido por todos que o orçamento público é meramente autorizativo. Assim, pode haver programas criados na Lei Orçamentária que não irá ser executado, por mais planejada que seja a gestão, pois existem fatores que impedem, muitas das vezes, de se cumprir com o programado, normalmente por falta de recursos.

Em defesa aos argumentos aqui exposto, em consonância o que preconiza a Resolução Administrativa de nº 008 de 09 de abril de 2008, onde no seu anexo e no item 3.8, o mesmo nos traz a seguinte exigência:

“3.8 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos. (Art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).” (grifo nosso).

Por certo, a Instrução Normativa TCE/TO 002/2013 em seu Anexo I que trata as contas consolidadas no seu Item 3.3 exige que o município atinja 65% de Execução do Orçamento. Senão vejamos:

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

A supracitada Instrução Normativa, trata do orçamento de maneira global, e não fala em execução por funções, no próprio relatório pode-se observar que o Município cumpriu o índice mínimo de 65% de execução do orçamento.

Diante do exposto, o que se pede é consideração ao item em apreso, cabendo a este jurisdicionado juntamente ao órgão de planejamento quando da elaboração das peças orçamentárias do exercício seguinte, uma análise ainda mais criteriosa dos indicadores relativos aos programas. Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

CONCLUSAO

Ausente o dolo e a má-fé, dos atos imputados como irregulares não destacada a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa. Na exegese e na aplicação, das regras de Direito



Publico não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador.

Miguel Reale, com acerto, afirmou que a

“ Lei exsurgiu a plano alto que passou a ser a única fonte do direito, esclarecendo que o “problema da Ciência Jurídica resolveu-se de certa maneira, no problema da interpretação melhor da lei”.

Observa José Augusto Aguiar que:

“ a responsabilidade é resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação” (da Responsabilidade Civil, 9º ed, vol. I, São Paulo, Forense, 1994:2)

Ao teor de tudo ora exposto, não vislumbramos irregularidade que possam comprometer as contas analisadas ou ensejar a responsabilização do gestor, visto que não houve dano ao erário nem tão menos malversação do dinheiro público.

Come feito, os apontamentos abordados pelo Tribunal de Contas referente ao exercício supracitado, não enseja a desaprovação das contas, uma vez que, os motivos que levou ao oferecimento das justificativas acima apresentadas não são de ordem ilegal, trata-se apenas de procedimentos formais, sendo, portanto sanáveis. Ademais, nenhuma das supostas irregularidades apontadas e, por conseguinte justificadas feriram o erário público; tão pouco, configura desídia da gestão, pois o mesmo sempre primou pela legalidade de seus atos e pela probidade na gestão da coisa pública.

Por todo o exposto, requer deste E. Tribunal de Contas o acolhimento dos argumentos ora apresentados, e uma vez analisadas as contas, manifestem pela aprovação das mesmas.

**Termos em que
Pede deferimento**

Sucupira, 23 de Abril de 2021.



ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B